



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000428779**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110617-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UBIRAJARA TENÓRIO DIAS, é agravado ACRUX SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 16698**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2110617-22.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA CÍVEL DO IPIRANGA**

**AGRAVANTE: UBIRAJARA TENÓRIO DIAS**

**AGRAVADO: ACRUX SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA.**

**JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). ANDRE LUIZ DA SILVA DA CUNHA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título de Extrajudicial.

Decisão que rejeitou a impugnação à penhora de cotas sociais. Inconformismo do exequente.

1. Penhora de cotas sociais. Possibilidade. Modalidade de constrição prevista nos artigos 1.026 do Código Civil e 835, IX, do Código de Processo Civil. Parte agravante que não indica outros meios mais eficazes e menos onerosos a satisfazer o crédito exequendo.

2. O executado alega a nulidade da constrição em razão da ausência de intimação dos demais sócios. Não ocorrência. A sociedade em questão é unipessoal e o executado é o único registrado como sócio na ficha da JUCESP. Alegação que tangencia a má-fé.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão a fls. 1279/1280 da execução de título extrajudicial nº 0001080-52.2012.8.26.0010, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro do Ipiranga, Comarca de São Paulo, que rejeitou a impugnação à penhora de cotas sociais.

O executado, ora agravante, requer o efeito ativo a reforma da decisão.

O recurso é tempestivo as custas foram recolhidas a fls. 16/17.

**É o relatório.**

**O recurso não comporta provimento.**

Consta de execução de título extrajudicial pela qual o credor, Acrux Serviços de Cobrança Ltda., busca a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.560.669,45 (para fevereiro de 2012), representado em cédula de crédito bancário.

O Juízo de origem, na decisão agravada, rejeitou a

impugnação à penhora das cotas sociais da empresa Vinho Lab Ltda, de titularidade do executado.

**A penhora de quotas sociais é admitida pela legislação civil** (art. 1.026, Código Civil) e pela legislação processual civil (art. 835, IX, CPC), encontrando amparo legal o pedido da exequente, ora agravada.

Ressalta-se que o procedimento executivo deve se pautar pelo princípio da menor onerosidade (artigo 805, do CPC), mas também será realizado no interesse do credor (artigo 797, do CPC), sem que se possa prestigiar a inadimplência.

Ainda que seja preferencial a ordem prevista no art. 835 do CPC, o parágrafo único do art. 805 nos diz que: *“Ao executado que alega ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados”*.

O princípio da menor onerosidade ao executado deve ser conjugado com o princípio da efetividade da execução, mediante a verificação, no caso concreto, das medidas restritivas necessárias para se atingir a satisfação do crédito, ainda que de modo menos gravoso ao devedor e sem que isso o exima da obrigação de pagar.

Na hipótese em tela, em execução de título extrajudicial, os exequentes buscam, desde fevereiro de 2012, o pagamento da dívida, sem sucesso. Foram realizadas pesquisas de bens que revelaram que os devedores não possuem patrimônio, mas os executados Ana e João exercem atividade empresarial.

Muito embora a penhora de cotas sociais não seja preferencial a vários outros bens, segundo a ordem legal de preferência do art. 835 do CPC, ao impugnar a penhora, a parte agravante deveria, de pronto, indicar outros bens penhoráveis e suficientes a garantir a execução, compatibilizando sua conduta à lealdade e boa-fé que presidem os processos judiciais. Porém, não o fez.

Frise-se que a penhora de cotas sociais não implica a imediata transferência dos direitos do sócio executado ao credor, nem a atuação deste na gestão da respectiva sociedade.

Nesse passo, rejeita-se a alegação do recurso de que a constrição inviabilizará a atividade empresarial.

O fato de o executado-agravante ser o diretor e administrador da empresa não impede a constrição. Ao contrário do que se afirmou nas razões de recurso, o caráter personalíssimo da sociedade não impede a penhora. Não há qualquer norma no ordenamento que excepcione a disciplina dos arts. 835, IX, e 861 do CPC em razão do caráter personalíssimo da empresa.

As cotas sociais representam um ativo da esfera patrimonial do devedor e, por isso, podem ser constritas para satisfação da dívida. Caso pretenda a desconstituição da penhora de seus direitos sobre a empresa, basta que o executado pague o débito.

Desse modo, tendo-se em vista que as quotas sociais da sociedade empresária, da qual os executados são sócios e devedores, integram o seu patrimônio, permitida a penhora por dívida particular, uma vez que o devedor responde com todos os seus bens em relação ao cumprimento de obrigações, de acordo com o art. 789 do CPC: *“O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”*.

Por outro lado, afasta-se a alegação de nulidade da penhora por falta de intimação dos demais sócios. O documento a fls. 1188 dos autos de origem, emitido pela JUCESP, indica de forma clara que a empresa é unipessoal, não havendo outros sócios. Ressalte-se que a alegação tangencia a má-fé, devendo o recorrente observar o dever de lealdade processual.

No mais, a penhora determinada pelo juízo a quo observou estritamente o rito do art. 861 do CPC. O dispositivo determina que o primeiro ato é a formalização da penhora e, somente em seguida, é que se intima a sociedade para apresentação do balanço. Confira-se a redação do dispositivo legal.

Art. 861. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, para que a

sociedade:

- I - apresente balanço especial, na forma da lei;
- II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;
- III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

Se a sociedade pretende evitar a liquidação das cotas, basta que deposite nos autos o valor correspondente, exercendo a opção do art. 861, § 1º, do CPC. Confira-se.

§ 1º Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria.

Portanto, é de rigor a manutenção da decisão recorrida, rejeitando-se a impugnação das cotas sociais.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que *“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”*. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**  
Relator